



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65



## PARECER JURÍDICO

**Parecer nº. 002/2016**

Para: Presidente da Câmara Municipal  
Presidente da Comissão de Licitação

Trata-se a consulta de apreciação deste setor jurídico a respeito de um processo administrativo referente a contratação de empresa prestadora de serviço na área de internet corporativa com 30 Mbps de download e 30 Mbps de upload para Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

Analisando-se os autos, constata-se a existência de pedido inicial por parte do setor de Informática através do memorando nº 01/2016 acompanhado de pré-projeto, e posteriormente de abertura do procedimento para contratação de empresa do ramo, firmado pelo Presidente Darci Massuqueto ao departamento de compras.

Houve a colheita de orçamentos junto as empresas do ramo, encontra-se nos autos parecer contábil nº 01/2016, onde a responsável pelo setor informa que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária para realização de tal despesa.

Posteriormente despacho da Presidência a este departamento jurídico solicitando parecer sobre a legalidade da contratação de forma direta por dispensa de licitação em razão do valor orçado.

Analisando-se o procedimento constata-se que os orçamentos ficaram abaixo do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecido como teto na lei de licitações para a sua dispensa, conforme estabelece o seu artigo 24.

Senão vejamos:

**Art. 24 – É dispensável a licitação:**

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

No caso em tela há que ser ponderado, inicialmente, que para a incidência do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 exigem-se alguns requisitos:

*Jamane*



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65



a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, ou seja, não superior a R\$8.000,00;

b) não constituir a despesa parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Diante do exposto, somos do entendimento de que o senhor Presidente e a Comissão de Licitação podem, querendo, dispensar a realização de licitação a seu critério, pois, o valor do serviço fica dentro do limite estabelecido pela Lei de Licitações, desde que observados os princípios legais, da legalidade e da transparência.

Frente ao exposto, apresentamos nosso Parecer.

Laranjeiras do Sul, 02 de dezembro de 2016.

  
**Ednilson Fausto**  
Advogado  
OAB 24762